

**Alterações à lei sobre a circulação de produtos do tabaco, produtos para fumar à base de ervas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivos líquidos (48/Lp14)**

Alterar Lei sobre a circulação de produtos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivos líquidos (*Jornal Oficial* da Letónia de 2016, n.º 91; 2018, N.º 253; 2019, N.º 78) do seguinte modo:

1. Aditar a expressão «produto de substituição do tabaco» ao título da lei após a menção «Produto do tabaco».

2. Artigo 1.º:

o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1) **aroma** – um aditivo que produz um odor ou aroma;»;

no n.º 2, a seguir ao termo «queima», é aditada a expressão «ou aquecimento»;

no n.º 3, a seguir à expressão «produto do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

no n.º 7, é aditado o seguinte parágrafo «C»:

um dispositivo de aquecimento eletrónico que seja um produto ou parte desse produto destinado a ser utilizado com um novo produto do tabaco, um produto de substituição do tabaco, um produto para fumar à base de plantas ou outro produto (exceto produtos médicos) para inalar vapores que contenham nicotina ou sem nicotina através da boca;»;

nos n.ºs 10 e 11, a seguir à expressão «produto de tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados);

no n.º 17, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco»;

no n.º 24, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas»;

no n.º 25, a seguir à expressão «no produto do tabaco» é aditada a expressão «no produto de substituição do tabaco»;

no n.º 29, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas»;

é aditado o seguinte parágrafo 30<sup>1</sup>:

«30<sup>1</sup>) **produto de substituição do tabaco** – um produto que contenha ou não nicotina (exceto produtos médicos, produtos do

tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas), destinado a ser utilizado de forma semelhante ou análoga como os produtos do tabaco, os produtos para fumar à base de plantas, os produtos do tabaco sem combustão, os dispositivos eletrónicos para fumar e as suas recargas, independentemente do teor de nicotina desses produtos e da sua utilização.»

3. Artigo 2.º, segundo parágrafo:

o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) Condições de colocação no mercado de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas, bem como condições de publicidade, patrocínio e embalagem de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos para fumar e recargas;»;

no n.º 2, a seguir à expressão «nos produtos do tabaco» é aditada a expressão «relativamente aos produtos de substituição do tabaco»;

no n.º 3, a seguir ao termo «fumadores» é aditada a expressão «e a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão»;

o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4) os procedimentos de controlo da circulação de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas, restrições à utilização de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco e produtos do tabaco sem combustão em público e noutros locais especificados na presente Lei.»

4. Artigo 3.º:

no título do artigo, a seguir à expressão «Produto do tabaco», é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

no n.º 4 do primeiro parágrafo, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco»;

ao primeiro parágrafo são aditados os seguintes n.ºs 7 e 8:

«7) Produtos de substituição do tabaco cuja informação não tenha sido submetida à Inspeção de Saúde de acordo com o Artigo 5.<sup>o1</sup> da presente Lei e não tenha sido efetuado qualquer pagamento pelo processamento das informações fornecidas de acordo com a tabela de preços dos serviços pagos da Inspeção de Saúde;

8) Líquidos de dispositivos eletrónicos para fumar e produtos de substituição do tabaco que contenham aromatizantes, com

exceção dos aromatizantes que produzam odor ou aroma do tabaco. Os aromas autorizados que produzem odor ou aroma do tabaco constam do Anexo da presente Lei.»;

o n.º 4 do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«4) Os produtos do tabaco para fumar, incluindo os produtos do tabaco recentemente introduzidos, contêm aditivos que facilitam a inalação ou a ingestão de nicotina, incluindo mentol, seus análogos e geraniol;»;

ao terceiro parágrafo é aditado o seguinte n.º 4, com a seguinte redação:

«4) não cumprem os requisitos em matéria de combustão e de segurança contra incêndios para cigarros autoextinguíveis.»;

o Artigo é aditado com o n.º 5<sup>1</sup> com a seguinte redação:

«(5<sup>1</sup>) Os produtos de substituição do tabaco só podem ser colocados no mercado se cumprirem os seguintes requisitos:

- 1) Estes produtos de substituição devem ser embalados em embalagens especialmente concebidas e o peso da embalagem unitária não deve exceder 20 gramas;
- 2) Uma embalagem de um produto de substituição do tabaco deve conter, pelo menos, 20 produtos de substituição do tabaco;
- 3) A concentração máxima de nicotina no produto de substituição do tabaco não deve exceder quatro miligramas por grama;
- 4) Não devem conter vitaminas ou outros ingredientes que deem a impressão de que o produto de substituição do tabaco é

benéfico para a saúde ou reduz o risco para a saúde;

5) Não devem conter cafeína, taurina ou outros componentes e compostos estimulantes associados à energia e à vitalidade;

6) Não devem conter ingredientes que facilitem a ingestão de nicotina;

7) Não devem conter componentes cancerígenos, mutagénicos e tóxicos para a reprodução;

8) Apenas devem ser utilizados ingredientes de elevada pureza e ingredientes que não representem um risco para a saúde humana no fabrico de produtos de substituição do tabaco. Não podem ser utilizados ingredientes ou aditivos com efeitos adversos para a saúde humana. O presente número não se aplica à nicotina;

9) As embalagens de produtos de substituição do tabaco devem ser seguras para as crianças e invioláveis.»;

O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«(6) As despesas relacionadas com a avaliação da questão de saber se os cigarros ou o tabaco de enrolar têm um aroma distintivo ou a utilização de aditivos ou aromas proibidos em produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco e líquidos para dispositivos eletrónicos de fumar e se os produtos do tabaco, os produtos de substituição do tabaco e os líquidos para dispositivos eletrónicos de fumagem contêm aditivos em quantidades que aumentam significativamente ou mensuravelmente o efeito tóxico ou de dependência do produto do tabaco, do produto substituto do tabaco e do líquido para fumar eletrónico, ou o aditivo com propriedades cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução, são suportados pelos fabricantes e importadores, de acordo com a lista de preços dos serviços pagos da Inspeção da Saúde. Os fabricantes e importadores devem pagar uma taxa ao laboratório acreditado para os testes de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco e líquidos para dispositivos

eletrónicos de fumar, a pedido da Inspeção da Saúde.»

5. O artigo 3.<sup>o</sup>1 passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.<sup>o</sup>1. Restrições à introdução em livre prática de produtos do tabaco**

A introdução em livre prática, na aceção da legislação aduaneira, com exceção da sua introdução em livre prática para efeitos de entrega a um destinatário noutro Estado-Membro e de introdução em livre prática com introdução parcial no consumo, quando as mercadorias são colocadas num entreposto fiscal, é proibida para as mercadorias referidas no Artigo 3.<sup>o</sup>, n.ºs 1, 1 e 2, da presente Lei que não sejam autorizadas a ser colocadas no mercado.»

6. Artigo 4.<sup>o</sup>:

no n.º 1 do primeiro parágrafo, é suprimido o número «:2013»;

no n.º 2 do primeiro parágrafo, é suprimido o número «:2007»;

no n.º 3 do primeiro parágrafo, é suprimido o número «:2011»;

no segundo parágrafo, é suprimido o número «:2013»;

o n.º 2<sup>1</sup> passa a ter a seguinte redação:

«(2<sup>1</sup>) Os requisitos para a redução da combustão dos cigarros estão estabelecidos na norma LVS EN 16156 «Cigarros. Avaliação da Combustibilidade. Requisitos de segurança», e o seu método de ensaio está definido na norma LVS EN ISO 12863 «Método de ensaio normalizado para a avaliação da ignição dos cigarros».»;

é aditado o seguinte parágrafo:

«(5) Os fabricantes e importadores devem assegurar que os cigarros são ensaiados em conformidade com as normas estabelecidas no n.º 2<sup>1</sup> do presente Artigo. Os fabricantes e importadores devem, antes da colocação no mercado, apresentar relatórios de ensaio emitidos por laboratórios acreditados junto da Inspeção Sanitária, juntamente com uma avaliação que demonstre que os cigarros cumprem os requisitos do Artigo 3.º, n.º 3, ponto 4, da presente Lei. A inspeção tem o direito de selecionar e testar amostras de cigarros, a fim de controlar a sua conformidade com os requisitos reduzidos de combustibilidade.»

7. O artigo 5.<sup>01</sup> passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.<sup>01</sup>. Comunicação de produtos de substituição do tabaco**

(1) Os fabricantes e importadores devem fornecer à Inspeção Sanitária informações sobre os produtos de substituição do tabaco já colocados no mercado e sobre os produtos de substituição do tabaco destinados a serem colocados no mercado ou sujeitos a reformulação, bem como quando são apresentadas informações novas ou atualizadas. Os procedimentos pelos quais os fabricantes e importadores devem fornecer informações sobre os produtos de substituição do tabaco e a quantidade de informações

a fornecer serão determinados pelo Gabinete dos Ministros. Os fabricantes e importadores pagarão pelo tratamento das informações fornecidas sobre os produtos de substituição do tabaco de acordo com a tabela de preços dos serviços pagos da Inspeção da Saúde.

(2) Antes de iniciar a venda de produtos de substituição do tabaco, o comerciante deve notificar a Inspeção Sanitária desse facto. O procedimento através do qual um comerciante notifica a Inspeção Sanitária da venda de produtos de substituição do tabaco é determinado pelo Gabinete de Ministros.»

8. Artigo 6.º:

no título do artigo, a seguir à expressão «Produto do tabaco», é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

no segundo parágrafo, a seguir à expressão «produtos do tabaco», é aditada a expressão «produtos substitutos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos de fumagem e respetivas recargas»;

o artigo é aditado com o n.º 4<sup>1</sup> com a seguinte redação:

«(4<sup>1</sup>) São proibidos os seguintes elementos na embalagem e em qualquer embalagem exterior de produtos de substituição do tabaco (tais como inscrições, símbolos, nomes, marcas comerciais, gráficos ou outras marcas) que:

1) Promover os produtos de substituição do tabaco ou incentivar o seu consumo, dando uma falsa impressão das características, dos efeitos para a saúde ou dos perigos dos produtos de substituição do tabaco em causa;

2) sugere que um determinado produto de substituição do tabaco é menos nocivo do que outros, tem propriedades vitais, energéticas, curativas, juvenis, naturais e orgânicas, ou que tem outros efeitos benéficos para a saúde ou estilo de vida;

3) Refere-se ao sabor, ao odor, a quaisquer aromas ou outros aditivos ou à sua ausência, com exceção do informação sobre os aromas especificados em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º<sup>1</sup>;

(4) assemelhar-se a um género alimentício ou a um produto cosmético;

5) sugere que o produto em causa tem uma melhor biodegradabilidade ou outras propriedades benéficas para o ambiente.»;

o Artigo é aditado com o n.º 5<sup>1</sup> com a seguinte redação:

«(5<sup>1</sup>) As seguintes informações devem constar da embalagem e de qualquer embalagem exterior dos produtos de substituição do tabaco:

1) Uma lista de todos os ingredientes incluídos no produto por ordem decrescente e a quantidade de nicotina por unidade de embalagem e por produto de substituição do tabaco;

2) o peso do produto de substituição do tabaco por unidade de embalagem;

3) o número de lote;

4) Uma recomendação de que os produtos devem ser mantidos fora do alcance das crianças.

o artigo é aditado com o n.º 6<sup>1</sup> com a seguinte redação:

«(6<sup>1</sup>) Cada embalagem individual de produtos de substituição do tabaco deve ser acompanhada de um folheto informativo que contenha:

- 1) Instruções sobre a utilização e o armazenamento do produto, incluindo uma indicação de que o produto não deve ser recomendado para utilização por jovens e não fumadores;
- 2) Uma declaração de que o produto não deve ser recomendado para utilização com outros produtos que contenham nicotina;
- 3) Informações sobre contraindicações;
- 4) Advertências para grupos de risco específicos;
- 5) Informações sobre possíveis efeitos adversos;
- 6) Informações sobre a dependência e a toxicidade;
- 7) Os dados de contacto do fabricante ou importador e das pessoas singulares ou coletivas na União Europeia e no Espaço Económico Europeu.»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» ao nono parágrafo;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» ao

décimo terceiro parágrafo.

9. Artigo 7.º

ao título e ao primeiro parágrafo do artigo é aditada a expressão «produto do tabaco» (no número e conjugação adequados) com a expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados);

o Artigo é aditado com o n.º 5<sup>1</sup> com a seguinte redação:

«(5<sup>1</sup>) A seguinte advertência de saúde deve ser impressa em cada embalagem individual e na embalagem exterior de cada produto de substituição do tabaco: «Este produto é prejudicial para a sua saúde e viciante».»

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» ao sexto parágrafo.

10. Artigo 8.º:

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados) é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados) ao título do artigo e ao texto;

o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«(2) É proibido vender produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos de fumar e respetivas recargas ao consumidor e comprá-los através de meios de comunicação à distância, incluindo fora do território de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país do Espaço Económico Europeu.»;

o n.º 2<sup>1</sup> passa a ter a seguinte redação:

«(2<sup>1</sup>) O Serviço Estatal de Receitas confiscará os produtos do tabaco, produtos substitutos do tabaco, os dispositivos eletrónicos de fumagem e as suas recargas, enviados em remessas postais comerciais provenientes de países terceiros cujo destinatário seja uma pessoa singular.»;

o número «18» é substituído pelo número «20» nos terceiro, quarto e sétimo parágrafos.

11. Artigo 9.º:

os termos «produtos de substituição do tabaco» (na conjugação adequada) são aditados após os termos «produtos do tabaco» (na conjugação adequada) ao título e ao texto do artigo;

ao n.º 1 do quarto parágrafo é aditada a expressão «e a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão»;

o n.º 3 do quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«3) produzir e colocar no mercado doces, snacks, bem como brinquedos e outros artigos atrativos para pessoas com menos de 18 anos que se assemelhem visualmente a cigarros ou outros produtos do tabaco, substitutos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas ou dispositivos eletrónicos para fumar e que possam atrair a atenção dessas pessoas para fumar ou anunciar esses produtos ou os seus fabricantes.»;

o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4) fabricar e colocar no mercado produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas ou dispositivos eletrónicos para fumar que se assemelham visualmente a doces, snacks, bem como brinquedos, atraindo assim a atenção de pessoas com menos de 18 anos de idade ou publicitando esses produtos ou os seus fabricantes.»;

no n.º 5, a expressão «produto» é substituída pela expressão «produto ou artigo»;

ao n.º 5 é aditado o seguinte texto:

«A ficha de informação deve conter uma advertência de saúde acompanhada das seguintes informações sobre a cessação do tabagismo e a cessação dos produtos de substituição do tabaco ou dos produtos do tabaco sem combustão: «Peça ajuda! 67037333»;

www.spkc.gov.lv». A ficha de informação deve incluir o texto da advertência de saúde de acordo com o tipo de produto colocado no mercado nos pontos de venda a retalho:

- 1) Relativamente aos produtos do tabaco destinados a fumar — o texto de advertência constante do primeiro parágrafo do segundo parágrafo do Artigo 7.º desta Lei;
- 2) Relativamente aos produtos do tabaco sem combustão — o texto de advertência incluído no terceiro parágrafo do Artigo 7.º desta Lei;
- 3) Em relação aos produtos para fumar à base de plantas — o texto de advertência incluído no quarto parágrafo do Artigo. 7.º desta Lei;
- 4) Em relação aos cigarros eletrónicos — o texto de advertência incluído no quinto parágrafo do Artigo 7.º desta Lei;
- 5) Relativamente aos produtos de substituição do tabaco — o texto de advertência incluído no n.º 5<sup>1</sup> do Artigo 7.º da presente Lei.»

12. Artigo 10.º:

o termo «terraços» é aditado após o termo «casa» ao n.º 7 do segundo parágrafo;

os parágrafos 17 e 18 são aditados ao n.º 2 com a seguinte redação:

«17) Em casinos e salas de jogos de fortuna e azar;

18) Nos gabinetes do Saeima e do Gabinete de Ministros.»;

suprimir o quarto parágrafo.

13. Os Artigos 10.<sup>01</sup> e 10.<sup>02</sup> são aditados à lei com a seguinte redação:

**«Artigo 10.<sup>01</sup>. Restrições à utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão**

É proibida a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão nas instalações dos estabelecimentos de ensino, hotéis de serviço dos estabelecimentos de ensino e estabelecimentos de ensino, bem como nas zonas utilizadas por esses estabelecimentos.

**Artigo 10<sup>2</sup>. Restrições à utilização de produtos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas, produtos de substituição do tabaco e produtos do tabaco sem combustão, bem como restrições à posse e transferência destes produtos para adultos com idade inferior a 20 anos**

(1) Nenhum adulto com menos de 20 anos pode fumar, utilizar produtos de substituição do tabaco ou produtos do tabaco sem combustão, bem como possuir produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas,

dispositivos eletrónicos para fumar ou as suas recargas.

(2) É proibido contratar um adulto com menos de 20 anos para fumar e utilizar produtos de substituição do tabaco ou produtos do tabaco sem combustão. A colocação de produtos do tabaco, de produtos de substituição do tabaco, de produtos para fumar à base de plantas, de dispositivos eletrónicos para fumar ou de recargas desses produtos à disposição de uma pessoa com menos de 20 anos de idade é igualmente considerada como implicada em fumar e na utilização de produtos de substituição do tabaco ou de produtos do tabaco sem combustão.»

14. O n.º 7 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«7) Associações Letãs de Saúde Pública;».

15. Artigo 12.º:

o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«(1) O Serviço de Receitas do Estado controlará:

- 1) o cumprimento das restrições previstas no n.º 1 do Artigo 3.º, n.ºs 5 e 6 da presente Lei;
- 2) Os requisitos estabelecidos no Artigo 3.º<sup>o1</sup> da presente Lei;
- 3) Os requisitos previstos no Artigo 6.º, n.ºs 9 e 10 da presente Lei;
- 4) o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 8.º, n.ºs 2 e 2<sup>1</sup> da presente Lei.».

os n.ºs 3, 4 e 5 do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redação:

3) controlar o cumprimento das restrições previstas no n.º 1 do Artigo 3.º, parágrafo 3, desta Lei;

4) controlar o cumprimento das restrições especificadas na parte um dos n.ºs 7 e 8 do artigo 3.º, bem como nos n.ºs 5 e 5<sup>1</sup> do Artigo 3.º desta Lei;

5) receber, armazenar, processar, analisar e publicar as informações apresentadas de acordo com o primeiro e segundo parágrafos do Artigo 5.º e Artigo 5.<sup>01</sup> desta Lei;”;

o n.º 10 do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«10) Controlar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 5 e 5<sup>1</sup>, 6 e 6<sup>1</sup>, 7 e 8 do Artigo 6.º, bem como nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 5<sup>1</sup> do Artigo 7.º da presente Lei;»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» a seguir ao terceiro parágrafo;

o número «4<sup>1</sup>» é aditado após os termos «terceiro, quarto» no quarto parágrafo;

os termos «quarto e quinto» são substituídos pelos termos «e o quarto» no quarto parágrafo;

a palavra «segundo» é aditada após a palavra «primeiro» no quinto parágrafo;

no quinto parágrafo, os termos «no quinto parágrafo, bem como» são substituídos pelos termos e pelo número «no quinto parágrafo do Artigo 9.º»;

os termos e o número «bem como o Artigo 10.<sup>01</sup>» são aditados a seguir aos termos «sexto parágrafo»;

a palavra e o número «e 10<sup>2</sup>» são aditados após o número «10<sup>1</sup>» no quinto parágrafo;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» nos n.ºs 7 e 8;

a expressão «dependência do tabaco» é substituída pela expressão «dependência em tabaco ou nicotina» no oitavo parágrafo.

16. Artigo 14.º:

no título do artigo, a seguir à expressão «Produto do tabaco», é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

a seguir ao primeiro parágrafo é aditada a expressão «a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no quarto

parágrafo;

o artigo é aditado com o n.º 4<sup>1</sup> com a seguinte redação:

«(4<sup>1</sup>) Para a colocação de produtos do tabaco, e produtos de substituição do tabaco, e produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar ou as suas recargas e marcas comerciais desses produtos, artigos, dispositivos e recipientes no ponto de venda a retalho, de modo a que os compradores possam ver esses produtos, artigos, aparelhos, recipientes e marcas comerciais relevantes, deve ser imposta uma advertência ou uma multa a uma pessoa coletiva com entre dez e setenta unidades finas.

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no sétimo parágrafo;

o oitavo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«(8) Para a venda de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos de fumagem ou suas recargas, por meio de comunicação à distância, é aplicada uma multa de vinte a quarenta e duas unidades de multa a uma pessoa singular, e uma coima de quarenta a cento e quarenta unidades de multa é aplicada a uma pessoa coletiva.»;

o Artigo é aditado com o n.º 8<sup>1</sup> com a seguinte redação:

«(8<sup>1</sup>) Para a compra de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos de fumagem ou suas recargas por meio de comunicação à distância (exceto para compras a um país terceiro), é aplicada uma coima de vinte a quarenta e duas unidades de multa a uma pessoa singular.»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no nono parágrafo;

o número «20» é substituído pelo número «18» do nono parágrafo;

a expressão «setenta» é substituída pela expressão «centos e quarenta» e a expressão «duzentos e oitenta» é substituída pela expressão «mil e quatrocentos e vinte» no nono parágrafo;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no décimo primeiro parágrafo;

a seguir à expressão «produto do tabaco não conforme» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no décimo segundo parágrafo;

o artigo é aditado com os décimo terceiro, décimo quarto e décimo quinto parágrafos com a seguinte redação:

«(13) O tabagismo ou a utilização de produtos de substituição do tabaco ou de produtos do tabaco sem combustão por um adulto com menos de 20 anos deve ser sujeito a uma advertência ou a uma multa de, no máximo, três unidades finas.

(14) É imposta uma advertência ou uma multa até três unidades de multa para a compra ou posse de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrônicos para fumar ou tanques de enchimento dos mesmos, se tiverem sido cometidos por um adulto com menos de 20 anos.

(15) É aplicada uma multa de entre sete e quarenta unidades de multa pelo envolvimento de um adulto com menos de 20 anos na fumaça, na utilização de produtos de substituição do tabaco ou de produtos do tabaco sem combustão.»

17. Artigo 15.º:

é aditado o número «4<sup>1</sup>» após o termo «primeiro» no primeiro parágrafo;

a palavra e o número «oitava, 8<sup>1</sup>» são aditados após o termo «sétimo» no primeiro parágrafo;

no primeiro parágrafo, os termos «e o décimo» são substituídos pelos termos «décimo, décimo, décimo, décimo e décimo quinto»;

o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«(2) Os processos de contraordenação relativos às infrações referidas nos n.ºs 4, 11 e 12 do Artigo 14.º desta Lei serão conduzidos pela Inspeção de Saúde.

(3) Os processos de contraordenação relativos às infrações referidas nos n.ºs 2, 3, 8 e<sup>1</sup> e no n.º 12 do Artigo 14.º da presente Lei são conduzidos pela Receita Federal do Estado.»

18. Os n.ºs 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 são aditados às disposições transitórias do seguinte modo:

«15. A alteração do Artigo 1.º, n.º 2, da presente Lei relativa à definição de produtos aquecidos para fumar à base de plantas entra em vigor em 1 de junho de 2024.

16. A alteração do Artigo 3.º, n.º 2, da presente Lei relativa à reformulação do Artigo 4 entra em vigor em 1 de junho de 2024.

17. O n.º 6.<sup>1</sup> do Artigo 6.º da presente Lei, bem como a alteração que completa o n.º 5 do artigo 9.º, estabelecendo requisitos adicionais para as informações a incluir na ficha de informação entram em vigor em 1 de junho de 2024.

18. A proibição prevista no Artigo 9.º, n.º 5, da presente Lei, relativa à colocação de dispositivos eletrónicos de fumar nos pontos de venda a retalho, aplica-se aos aparelhos eletrónicos de aquecimento a partir de 1 de junho de 2024.

19. A alteração relativa à reformulação do n.º 6 do Artigo 3.º da presente Lei, do artigo 5.<sup>01</sup>, bem como a alteração ao artigo 7.º, n.º 6, relativo à autorização do Gabinete de Ministros para determinar os requisitos de conceção e colocação de

advertências na embalagem ou em qualquer embalagem externa de produtos de substituição do tabaco entram em vigor em 1 de junho de 2024.

20. Os comerciantes envolvidos na venda de produtos de substituição do tabaco devem notificar a Inspeção da Saúde até 1 de setembro de 2024.

21. A alteração dos n.ºs 3, 4 e 7 do Artigo 8.º da presente Lei, o Artigo 10<sup>2</sup> e o Artigo 10<sup>2</sup> e, a alteração ao Artigo 12.º, n.º 5, relativo ao aditamento da palavra e do número «e 10 » e a alteração do n.º 9 do Artigo 14.º relativa à substituição do número «18» pelo número «20», os n.ºs 13, 14 e 15 do presente artigo e a alteração ao n.º 1 do Artigo 15.º, no que diz respeito à substituição dos termos «e décimo» pela palavra «décimo, décimo, décimo, décimo», entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.

22. O n.º 17 da segunda parte do artigo 10.º da presente Lei e a alteração relativa à supressão do n.º 4 do presente artigo entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.

23. O artigo 3.º, n.º 1, parte 8, da presente Lei e o Anexo da presente Lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.

24. Artigo 3.º, n.º 1, parte 7, e artigo 3.º, n.ºs 5<sup>1</sup>, O n.º 5<sup>1</sup> do artigo 6.º, n.º 5<sup>1</sup> do artigo 7.º da presente Lei, alterações ao artigo 12.º, n.ºs 4, 5 e 10 do n.º 2, bem como a alteração ao n.º 4 do presente artigo no que diz respeito ao aditamento do número «4<sup>1</sup>», as alterações ao artigo 14.º, n.º 11, relativo à responsabilidade administrativa estabelecida em relação à colocação no mercado de produtos de substituição do tabaco não notificados à autoridade competente e ao n.º 12 no que respeita à responsabilidade administrativa imposta em relação à colocação no mercado de produtos de substituição do tabaco que não cumpram os requisitos das disposições legislativas e regulamentares e das características técnicas, bem como a alteração relativa à

reformulação do artigo 15.º, segundo parágrafo, relativo à competência da Inspeção da Saúde para conduzir processos administrativos por infração a produtos de substituição do tabaco, entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.»

19. A Lei é aditada com o seguinte anexo:

Anexo à Lei relativa à circulação de tabaco produtos, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e seus líquidos

Anexo

**Lista dos aromas que produzem o odor ou aroma do tabaco e que podem ser adicionados a líquidos eletrónicos de fumagem e produtos de substituição do tabaco**

N.º	Designação trivial da substância	Nome químico da substância	Número químico no Registo de Produtos Químicos (n.º CAS)	Identificador numérico oficial das substâncias na União Europeia utilizadas pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (EC N.º)
1)	Beta-damascone	2-buten-1-ona, 1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-hexen-1-il)-	35044-68-9	245-843-7
2)	E-beta-damascone/trans-	E)-1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-	23726-91-2	245-842-1

	beta-damascone	hexenil)-2-buten-1-ona; (2E)-1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-hexen-1-il)-2-buten-1-ona		
3)	Z-beta-damascone/cis-beta-damascone	(Z)-1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-hexen-1-il)-2-buten-1-ona	23726-92-3	245-843-7
4)	Beta-damascenona/damascenona	1-(2,6,6-trimetil-1,3-ciclo-hexadieno-1-il)-2-buten-1-ona	23696-85-7	245-833-2
5)	E-beta-damascenona	E)-1-(2,6,6-trimetil-1,3-ciclo-hexadien-1-il)-2-buten-1-ona	23726-93-4	245-844-2
6)	Ceto-isoforona	2,6,6-trimetil-2-ciclo-hexeno-1,4-diona	1125-21-9	214-406-2
7)	2-Hidroxi-3,5,5-trimetil-2-ciclohexenone	2-idroxi-3,5,5-trimetilciclo-hex-2-eno-1-ona	4883-60-7	610-435-3

8)	3-Etilpiridina	3-Etilpiridina	536-78-7	208-647-2
9)	3-Acetilpiridina	3-Acetilpiridina	350-03-8	206-496-7
10)	2,6-Dimethoxyphenol	1,3-dimetoxi-2-hidroxibenzeno	91-10-1	202-041-1
11)	5-(Hydroxymethyl)-2-furfural	5-(hidroximetil)-2-furaldeído	67-47-0	200-654-9
12)	Alfa-angelica lactona/5-metilfuranona	5-metil-2,3-di-hidrofuranona	591-12-8	209-701-8
13)	Isovaleric acid ácido isopropilacético	Ácido 3-metilbutanoico	503-74-2	207-975-3
14)	Óxido de cariofileno	4,12,12-trimetil-9-metileno-5-oxatriciclo[8.2.0.0~4.6~]dodecano	1139-30-6	214-519-7
15)	Ambroxine	3a,6,6,9a-tetrametildodecahidronafto [2,1-b]furano	3738-00-9	223-118-6
16)	Sklareolide	(3aR,5aS,9aS,9bR)-	564-20-5	209-269-0

		3a,6,6,9a-tetrametildodeca- hidronafto [2, 1-b]furano-2-ona		
--	--	---	--	--